



<b>PROCESSO Nº</b>	:	82961/2020
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
<b>ASSUNTO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>GESTOR</b>	:	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
<b>RELATOR</b>	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
<b>ORDEM DE SERVIÇOS</b>	:	3369/2021

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar (suspensão), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020 realizado pelo município de Jaciara, protocolada em março de 2020.

#### Licitação 00000000010/2020

Objeto:	Registro de preços para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários como: Data Centers Compactos; Ativos de Rede, Rede sem fio, tudo com
Valor estimado:	R\$ 20.786.663,00
Data Publicação do Edital/Convite:	09/03/2020
Data Envio ao TCE:	11/03/2020
Data de Início da Análise Técnica:	16/03/2020
Data da Abertura da Sessão Pública:	18/03/2020
Escopo desta Análise	Edital de Registro de preços para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários como: Data Centers Compactos; Ativos de Rede, Rede sem fio, tudo com





## 2. DA CITAÇÃO

Os responsáveis por irregularidades foram devidamente citados e apresentaram manifestação de defesa que será analisada, neste relatório.

Responsável	Ofício	Data Envio	Data Recebimento	Protocolo defesa
MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHAO	610/2021	03.05.2021	12.05.2021 AR – DA 222 547 434 BR	529583/2021 de 19.05.2021
CLEITON GODÓI BRASILEIRO	611/2021	03.05.2021	10.05.2021 AR – DA 222 547 448 BR	529583/2021 de 19.05.2021

Em consulta ao sítio dos Correios, verifica-se que todos os ofícios foram entregues aos destinatários (doc. digital nº 124642/2021) e todos os responsáveis compareceram aos autos (doc. digitais nº 120307, 120305 e 120300/2021).

## 3. DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

A manifestação de defesa foi apresentada, em 19.05.2021, por meio do doc. digital nº 120292/2021, contém 4 (quatro) páginas e em resumo informa que a Ata de Registro de Preços em questão não está mais vigente (válida até 23.03.2021), que não houve execução da mesma e pede arquivamento da presente RNI por questão de justiça.

Em relação ao pedido de arquivamento deste processo, esta equipe entende que o fato de o certame não estar mais vigente e não ter havido execução de despesa vinculada a ele, **não é suficiente para a perda do objeto desta Representação de**





**Natureza Interna**, pois as irregularidades existiram e se não houvesse o controle externo efetivo, por parte deste Tribunal, prejuízos poderiam ter sido causados ao município de Jaciara.

Assim tem entendido este Tribunal:

**Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular.**

A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 69/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo 140562/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 54, jan/fev/mar/2019).

**Processual. Representação. Irregularidades em licitação revogada. Perda do objeto. Exame do mérito.**

A revogação de licitação e dos atos dela decorrentes, para a qual tenham sido apontados irregularidades, não conduz, necessariamente, à perda do objeto de respectiva representação em trâmite no Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade do exame de mérito para o exercício das funções corretiva (orientação pedagógica da unidade jurisdicionada) e sancionatória, com a finalidade de evitar a repetição das condutas irregulares. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 159/2019 - 2ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 114928/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

**Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação ou revogação de processo licitatório pela Administração.**

A revogação ou anulação, pela Administração, de processo licitatório com irregularidades praticadas não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação de Natureza Interna que apura tais fatos irregulares no âmbito do Tribunal de Contas, sendo que o exame do mérito de tal processo objetiva, didaticamente, evitar a reiteração dos mesmos erros verificados. O simples fato de ocorrer revogação ou anulação do pleito licitatório não elimina, em tese, a ilicitude que estava em curso. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 82/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. Processo 84905/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 60, set/2019).





#### 4. DA ANÁLISE DA DEFESA

Por mais que os responsáveis, devidamente citados, não tenham se manifestado sobre as irregularidades no documento enviado em maio de 2021 (doc. digital nº 120292/2020), em busca da verdade real, será utilizado também o documento protocolado em abril de 2020, nele houve manifestação dos responsáveis por meio de recurso de agravo (doc. digital nº 63468/2020), constam justificativas sobre as irregularidades do relatório técnico inicial (doc. digital nº 50080/2020) que serão analisadas neste relatório.

Importante ressaltar, que por determinação do Conselheiro Relator, após o julgamento do recurso de agravo esta SECEX emitiu Relatório Complementar (doc. digital nº 100151/2021) onde foram acrescentadas duas irregularidades ao Relatório Técnico Preliminar. Em razão disso, na manifestação dos responsáveis, quando foi impetrado o recurso de agravo, não foram mencionadas essas irregularidades.

Portanto, não houve manifestação sobre algumas das irregularidades, mesmo que devidamente oportunizadas aos responsáveis.

**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB16 - Licitação\_Grave\_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e /ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).**

Descumprimento do prazo de publicação – doc. digital nº 50080/2020

#### **Defesa:**

No doc. digital nº 63468/2020, nas folhas 11 e 12 consta manifestação sobre esta irregularidade, o responsável alega que a data inicial para contagem do prazo seria no dia 06.03.2020 e não no dia 9 como descrito pela equipe técnica, cumprindo assim o prazo de 8 (oito) dias úteis.





Considera que a maioria das publicações teve data do dia 6 e apenas a publicação do DOC, que ocorreu no dia 6 com publicação para o dia 9 e esta não poderia ser considerada como irregular pois existiram outras publicações.

### Análise técnica da defesa:

O cerne desta irregularidade foi a publicação realizada no Diário Oficial de Contas (DOC), que ocorreu no DOC nº 1859 divulgado no dia 06.03.2020, com data de publicação em 09.03.2020, conforme detalhamento expresso no relatório técnico:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PRAZO

PUBLICAÇÃO	ABERTURA	SEG	TER	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMIN
		9	10	11	12	13	14	15
09/03/2020	18/03/2020	16	17	18	19	20		

LEGENDA

ABERTURA
PUBLICAÇÃO
DIAS ÚTEIS
SABADO
DOMINGO
FERIADO

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 N° 1859

Divulgação sexta-feira, 6 de março de 2020

– Página 130

Publicação segunda-feira, 9 de março de 2020

Doc. digital nº 125975/2021

Data da abertura do certame: **18.03.2020**





As demais publicações ocorreram no dia 06.03.2020.

Ocorre que o §3º do art. 21 da Lei 8.666/93, orienta que os prazos serão contados a partir da última publicação realizada, no caso, a publicação no DOC realizada no dia 09.03.2020.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

...

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior **serão contados a partir da última publicação do edital resumido** ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Por isto, considera-se que houve apenas 7 (sete) dias úteis entre a última publicação e abertura do certame, pois a data da publicação no Diário Oficial de Contas foi dia 09.03.2020, não dia 06.03.2020 como considerou o responsável.

Irregularidade mantida.

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e / ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível (arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93).**

Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial nº 10/2020 – doc. digital nº 50080/2020

**Defesa:**





Manifestação a partir da folha 16 do doc. digital nº 63468/2020.

*“Toda decisão prescinde de fundamentação para sua validade. Assim o TCE-MT trouxe a subdivisão do objeto licitado em 7 (sete) lotes distintos sem demonstrar tecnicamente a viabilidade de fato quanto a sua proposição e sem demonstrar como garantiria a interoperabilidade adequada, gestão e outras questões a efetiva implantação enquanto uma solução única necessária.*

*Não trouxe sequer um argumento sobre os custos decorrentes de tal divisão, e ainda não fundamentou o critério utilizado para estabelecer tal divisão, fundando-se na possibilidade por análise superficial de que adjudicação pode diminuir a competitividade, mostrando-se meramente aleatório e sem aplicação de conhecimento de causa, o que nem sequer significa prejuízo à economicidade ou finalidade.*

*Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que em tese aumenta a competitividade do certame, possibilitando a participação de vários fornecedores.*

*Porém, conforme já dito alhures, os prejuízos sociais e do interesse público quanto a paralisação da prestação dos serviços públicos dependentes da tecnologia da informação a ser implementada, ocasionados pela suspensão do processo Pregão 10/2020 foram totalmente ignorados, como se a dívida em lotes fosse o objetivo mais importante e primordial de um processo licitatório. Oras Excelências!*

*Um Tribunal de Contas é um órgão especializado, não pode sair emitindo julgamentos prejudiciais como este pautado e pontos e forma superficial, é a vida de população de uma cidade que está em questão, numa circunstância especialíssima e justamente num processo licitatório que traz solução efetiva para uma questão crucial, acesso a inclusão digital.*

*Na licitação em lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve dentro da razoabilidade e proporcionalidade definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, segurança de funcionamento no contexto geral e no*





*tipo de solução macro buscada pelo ente público, observando-se a segurança do sistema de TI e das informações ali trafegadas, bem como as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.*

*Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas da União é de que: na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, quem podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizado 'diversas licitações' em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.*

*Ocorre, que tal divisão em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes, deve ficar comprovada sua **viabilidade técnica e econômica, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.***

*Tal comprovação não foi realizada por essa corte de Contas do Estado de Mato Grosso.*

*A alegação de que a Licitação em lote ou grupo, como se itens fossem, poderia afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupo, não comprova prejuízo para a Administração. Pois não há óbices para que as licitantes participem do certame de forma integral, apresentando propostas para todos os itens do lote, grupo, visto que o seu processamento, assegura economia processual à Administração, já que concentra diversas contratações em um único procedimento, como no caso."*

Inclui a partir da folha 18 entendimentos do TCU sobre o assunto.

Discorre sobre a necessária vinculação entre os itens deste certame, ausência de equipe técnica de TI no município e a necessidade da inclusão digital, devido a pandemia da COVID-19, resalta a necessidade dos trabalhos a serem desenvolvidos em *home office* e que todas as atividades públicas necessitam ter continuidade em momentos como este.





Finaliza nas folhas 26-27 nos seguintes termos:

*“O município está aqui em defesa dos interesses de seus munícipes, representando o anseio de uma população que necessita com muita urgência desfrutar desta disponibilidade de recursos tecnológicos de forma direta e indireta, o que vai fomentar além da melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos de Jaciara, o crescimento dos negócios na cidade, que vem sendo conhecida não só pelo turismo, mas também pela sua forte participação no agronegócio deste Estado.*

*A paralisação ou cancelamento deste processo traria uma perda irreparável ao município, especialmente neste momento de COVID-19, em que o mundo toma cada vez mais consciência de quão necessária e imprescindível é a disponibilidade de recursos tecnológicos para administração pública e para os cidadãos!”*

### **Análise técnica da defesa:**

Antes da análise deste item, é necessário informar que o recurso de agravo pedindo a continuidade deste certame **foi atendido** por esta Corte, visto que a medida cautelar de suspensão deste processo licitatório **NÃO FOI HOMOLOGADA**<sup>1</sup> pelo Tribunal Pleno, assim ele poderia ter sua continuidade normal o que não ocorreu, a tramitação deste processo de Representação nesta Corte não impediria a execução dos atos decorrentes do certame, caso o gestor entendesse extremamente necessários, como mencionou no documento protocolado em 2020.

Em relação à pandemia do coronavírus, por mais que a solução em questão ajudaria na conectividade dos munícipes, não há como utilizá-la para fundamentar a necessidade desta contratação, pois na época da elaboração dos documentos preliminares (estudos necessários para elaborar o termo de referência) não se tinha notícias e nem noção da gravidade da COVID-19.

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 304/2020 – TP – Publicado em 09.10.2020.





O procedimento licitatório em análise teve como finalidade o registro de preços, não sendo obrigatório realizar sua contratação total, principalmente porque o valor estimado equivalente a 25% do orçamento do município para o exercício de 2020. Esta irregularidade trata da ausência de parcelamento do objeto em lotes, sendo sugerido pela equipe técnica a divisão em 7(sete) lotes, o que no caso concreto, poderia oportunizar a contratação de parte da solução, caso o montante dos recursos não estivesse disponível, assim o projeto de modernização tecnológica poderia ser executado em etapas.

Por outro lado, caso o município não tenha conseguido recursos para custear todo este investimento, poderia contratar partes da solução, como por exemplo os serviços de instalação.

Os itens do certame constam do relatório técnico preliminar<sup>2</sup> a partir da folha 67, um exemplo da necessidade de separação dos itens em lotes, para adjudicação para mais de 1 (um) fornecedor, é a contratação de Data Center (item 5). O valor estimado para contratar 2 (dois) Data Centers (pré-fabricados) chega a R\$ 2.740.000,00 (R\$ 1.370.000,00 a unidade). As empresas que produzem / comercializam este tipo de equipamento, normalmente, não prestam serviços de instalação de ponto de energia ou ponto de rede (itens 2 e 3) ou instalação de eletrocalhas (itens 12 a 20) ou aterramento básico (item 138). O item 5, isoladamente, representa praticamente 15% do total estimado (R\$ 20.786.663,00 – folha 79).

A separação em lotes não precisaria atender à sugestão da equipe técnica, que sugeriu 7 (sete) lotes, mas é necessário que apresente coerência com a solução a ser contratada. No mínimo o assunto data center, sua instalação, configuração, treinamento, migração e garantia deveriam constar em lote separado (itens de 5 a 11), para possibilitar que empresas do ramo participassem desta licitação.

Outra separação possível e desejável seria serviços a serem realizados em lote separado dos materiais necessários e em outro lote os serviços com fornecimento de material.

---

<sup>2</sup> Doc. digital nº 50080/2020.





Como por exemplo, cita-se o item 56 – Adaptador SC simplex para terminador óptico, é um **material**, estimado em R\$ 35,73 a unidade (200 X R\$ 35,73 = R\$ 7.146,00).

### 56. Adaptador SC simplex para **terminador** óptico

- 56.1. Adaptador: SC
- 56.2. Polimento: APC
- 56.3. Modelo: Simplex ou Duplex
- 56.4. Atender os requisitos de performance previstos na norma EIA/TIA-568-C.3
- 56.5. Suportar as principais aplicações segundo normas IEEE 802.3 (Gigabit e 10 Gigabit Ethernet) e ANSI T11.2 (Fibre Channel);

Este item vendido separadamente, nesta data, foi encontrado na internet a preço unitário de R\$ 1,93<sup>3</sup> (200 X R\$ 1,93 = 384,00).

início / redes e internet / fibra óptica / conectores e acopladores ópticos / adaptador óptico simplex sc upc xfa 1

FAVORITAR



### ADAPTADOR ÓPTICO SIMPLEX SC UPC XFA 1

Cód. Rede: 7590 | Cód. Fabricante: 4710012 | Marca: Intelbras

Categorias: REDES E INTERNET, Fibra Óptica, Conectores e Acopladores Ópticos

Em estoque



R\$ 2,14



10%

**R\$ 1,93**

mais formas de pagamento

comprar

O valor do item pode ter sido superestimado pois a empresa que atende a todos os serviços não fornece os materiais, tendo que buscá-los no mercado, o inverso

<sup>3</sup> [https://www.lojasrededistribuidora.com.br/produto/adaptador-optico-simplex-sc-upc-xfa-1/?utm\\_source=Google%20Shopping&utm\\_campaign=Lojas%20Rede%20Distribuidora&utm\\_medium=cpc&utm\\_term=5404](https://www.lojasrededistribuidora.com.br/produto/adaptador-optico-simplex-sc-upc-xfa-1/?utm_source=Google%20Shopping&utm_campaign=Lojas%20Rede%20Distribuidora&utm_medium=cpc&utm_term=5404), acesso em 26.05.2021





também é verdade, a empresa que vende os materiais normalmente não presta os serviços de instalação, se for necessário, terá que contratar de terceiros esta execução.

Com estes exemplos demonstra-se que o parcelamento do objeto deste certame é possível e deve ser realizado (data center, serviços, materiais e serviços com materiais inclusos), com vistas a aumentar a competitividade deste processo licitatório e redução dos custos para a municipalidade.

Considerando-se a exposição da necessidade de separação da solução tecnológica em lotes, esta irregularidade será mantida.

**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB06 - Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.4)**

Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016

**Defesa:**

A manifestação sobre este item consta das folhas 27 a 29 do recurso de agravo.

Informa o responsável que realizou pesquisa no Sistema RADAR, deste Tribunal, no entanto a busca não deu resultado satisfatório, *“as características técnicas dos editais baixados diretamente no site dos órgãos licitantes e outras fontes, pois o sistema radar não possibilita averiguação sumária, verificou-se outro problema que impossibilitou o uso como fonte de preços, as características técnicas eram diferentes pois produtos e serviços com condições diversas das necessidades desta Prefeitura, para atendimento ao projeto de cidade digital. Assim como fonte de pesquisa de preços em relação aos itens que compõe o projeto, a pesquisa realizada não trouxe resultados satisfatórios, outros fatores como modo de entrega, garantias, e forma de contratação também traziam variações diversas, sendo imprestável comparação de preços de*





*serviços e produtos distintos, uma vez que cada órgão teve sua finalidade e projeto ao elaborar seus respectivos Termos de Referência.*

*Assim, restou como fonte mais confiável a refletir o valor de mercado, a pesquisa direta a fornecedores em potencial, quanto aos serviços e produtos nos termos e condições técnicas do nosso Termo de Referência, de forma a atender ao requisito de pesquisa de mercado e espelhar valores reais praticados, uma vez que a referência de mercado determina a exequibilidade das futuras propostas, dentre outras implicações, sendo vedado ter como preços de referência itens de características diversas dos que seriam licitados!”*

Discorre também sobre a variação do dólar no período, o que impactaria diretamente o preço dos itens.

Finaliza informando que os valores inicialmente previstos, na ordem de R\$ 21 milhões foram reduzidos à R\$ 17 milhões na sessão pública, o que já representaria uma economia de 20%. Estando o município em defesa dos interesses de seus munícipes e que a população necessita com muita urgência desfrutar desta disponibilidade de recursos tecnológicos de forma direta e indireta.

### **Análise técnica da defesa:**

Como citado pelo responsável o projeto busca atender ao conceito de “*cidade digital*”, sobre este assunto, consta no sítio do Ministério do Planejamento, consulta<sup>4</sup> que indica existir “**258 EMPREENDIMENTOS DE CIDADES DIGITAIS**”, no Estado de Mato Grosso constam 4 (quatro) projetos, como demonstrado na tela que segue:

---

<sup>4</sup> <http://www.pac.gov.br/infraestrutura-social-e-urbana/cidades-digitais>, acesso em 27.05.2021





## CIDADES DIGITAIS

Promover a inclusão digital nos municípios com foco na melhoria da qualidade dos serviços e da gestão pública, por meio da instalação de redes, pontos públicos de acesso à internet, sistemas de gestão na área pública e capacitação.

LISTA DOS EMPREENDIMENTOS

EXISTEM **258** EMPREENDIMENTOS DE **CIDADES DIGITAIS**

**Deseja melhorar sua busca?**

Escolha um estado:

Mato Grosso ▼

Escolha o estágio da obra:

Selecione o estágio da obra ▼

Escolha um ou mais municípios:

Todos os municípios  
CAMPINÁPOLIS/MT  
COLNIZA/MT  
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/M  
ROSÁRIO OESTE/MT

O projeto em questão, objeto do Pregão ora analisado, é específico e deve ser comparado com projetos semelhantes. É possível que dentre os 258 projetos em andamento haja ao menos 1 (um) que possa dar mais robustez a pesquisa de preços para fundamentar esta contratação, o que poderia, por exemplo, auxiliar na fundamentação da opção pela contratação em lote único, se fosse a prática comum dentre estes projetos.

O Sistema Radar, desta Corte, é uma ferramenta, mas não a única, não se exige preços públicos disponíveis no Sistema Radar, a Resolução de Consulta nº 20/2016 indica que é necessário constar na pesquisa realizada preços praticados no âmbito da Administração Pública, sem limitação de regionalidade, ou seja, preços praticados em todo território nacional.

É razoável exigir de um projeto estimado em  $\frac{1}{4}$  do orçamento anual deste município que a pesquisa de preços para estimar os valores a serem contratados seja





ampla e que atenda a legislação e a jurisprudência amplamente divulgada. Assim a irregularidade será considerada mantida.

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.2)**

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.

**Não houve manifestação de defesa sobre esta irregularidade, tanto no recurso de agravo quanto na última manifestação dos responsáveis. Desta forma a mesma será mantida.**

**GC 13. Licitação\_Moderada\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). (item 4.3)**

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcios de empresas.

**Não houve manifestação de defesa sobre esta irregularidade, tanto no recurso de agravo quanto na última manifestação dos responsáveis. Desta forma a mesma será mantida.**





## 5. CONCLUSÃO

Assim, considerando-se os fatos expostos na manifestação de defesa e no recurso de agravo, verifica-se que a situação das irregularidades não foi alterada.

### 5.1. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB16 - Licitação\_Grave\_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e /ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).**

Descumprimento do prazo de publicação – doc. digital nº 50080/2020

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e / ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível (arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93).**

Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial nº 10/2020 – doc. digital nº 50080/2020

**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB06 - Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.4)**

Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016





**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.2)**

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.

**GC 13. Licitação\_Moderada\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). (item 4.3)**

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcios de empresas.

É o relatório.

Em Cuiabá – MT, 27 de maio de 2021.

**Simone Aparecida Pelegrini**

Auditor Público Externo

